



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 4196 , DE 31 DE MAIO DE 1989.

Atualiza a regulamentação da concessão de diárias e sua comprovação; fixa novos valores e revoga os Decretos nºs 3824, de 30.06.88 e 3969, de 14.11.88.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no artigo 124, da Lei Complementar nº 01, de 14.11.84,

D E C R E T A:

Art. 1º - As viagens de servidores da Administração Direta e Indireta, inclusive, Secretários de Estado, Presidentes e/ou Diretores de Autarquias e Empresas Estatais somente serão realizadas no estrito interesse do serviço.

Art. 2º - As diárias serão concedidas por dia de afastamento da sede do serviço, destinando-se a indenizar o servidor das despesas extraordinárias com alimentação e pousada e, em casos especiais, as de natureza correlata.

§ 1º - O deslocamento do servidor, nos termos deste artigo, por período inferior a 06 (seis) horas, não confere direito a diárias.

§ 2º - No caso de deslocamento por período igual ou superior a 06 (seis) e inferior a 12 (doze) horas, o servidor terá direito a meia diária.

§ 3º - Aos deslocamentos para desenvolvimento de outras atividades fora da zona urbana, conceder-se-á 40% (quarenta por cento) do valor da diária normal.

§ 4º - Excetua-se do parágrafo primeiro deste artigo os deslocamentos que abrangerem, integralmente, horário de refeição; quando, então, o servidor fará jus a 30% (trinta por cento) do valor da diária.

§ 5º - Para efeito do disposto no parágrafo anterior, entende-se como horário de refeição:

- Café : das 06:00 às 07:30 horas;
- Almoço: das 11:30 às 13:00 horas;
- Jantar: das 18:00 às 19:30 horas.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

1807  
20210689  
78



DE 31 DE MAIO DE 1988

Atalhas para o acesso às informações de interesse da população, bem como para a prestação de serviços, através de computadores, de acordo com o disposto no art. 11, § 1º, da Lei Complementar nº 01, de 14.11.84.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no art. 11, § 1º, da Lei Complementar nº 01, de 14.11.84,

D E C R E T A:

Art. 1º - As vias para a prestação de serviços, bem como para o acesso às informações de interesse da população, bem como para a prestação de serviços, através de computadores, de acordo com o disposto no art. 11, § 1º, da Lei Complementar nº 01, de 14.11.84, serão estabelecidas pelo Poder Executivo do Estado de Rondônia.

Art. 2º - As despesas com a prestação de serviços, bem como para o acesso às informações de interesse da população, bem como para a prestação de serviços, através de computadores, de acordo com o disposto no art. 11, § 1º, da Lei Complementar nº 01, de 14.11.84, serão pagas pelo Poder Executivo do Estado de Rondônia.

Art. 3º - O deslocamento de servidores públicos para a prestação de serviços, bem como para o acesso às informações de interesse da população, bem como para a prestação de serviços, através de computadores, de acordo com o disposto no art. 11, § 1º, da Lei Complementar nº 01, de 14.11.84, será feito de acordo com o disposto no art. 11, § 1º, da Lei Complementar nº 01, de 14.11.84.

Art. 4º - No caso de deslocamento de servidores públicos para a prestação de serviços, bem como para o acesso às informações de interesse da população, bem como para a prestação de serviços, através de computadores, de acordo com o disposto no art. 11, § 1º, da Lei Complementar nº 01, de 14.11.84, o deslocamento será feito de acordo com o disposto no art. 11, § 1º, da Lei Complementar nº 01, de 14.11.84.

Art. 5º - As despesas com a prestação de serviços, bem como para o acesso às informações de interesse da população, bem como para a prestação de serviços, através de computadores, de acordo com o disposto no art. 11, § 1º, da Lei Complementar nº 01, de 14.11.84, serão pagas pelo Poder Executivo do Estado de Rondônia.

Art. 6º - Excetuando-se do disposto no art. 11, § 1º, da Lei Complementar nº 01, de 14.11.84, o deslocamento de servidores públicos para a prestação de serviços, bem como para o acesso às informações de interesse da população, bem como para a prestação de serviços, através de computadores, de acordo com o disposto no art. 11, § 1º, da Lei Complementar nº 01, de 14.11.84, será feito de acordo com o disposto no art. 11, § 1º, da Lei Complementar nº 01, de 14.11.84.

Art. 7º - Para efeito de disposto no art. 11, § 1º, da Lei Complementar nº 01, de 14.11.84, o deslocamento de servidores públicos para a prestação de serviços, bem como para o acesso às informações de interesse da população, bem como para a prestação de serviços, através de computadores, de acordo com o disposto no art. 11, § 1º, da Lei Complementar nº 01, de 14.11.84, será feito de acordo com o disposto no art. 11, § 1º, da Lei Complementar nº 01, de 14.11.84.

- Carimbo: das 08:00 às 07:30 horas;
- Almoço: das 11:30 às 13:00 horas;
- Jantar: das 18:00 às 19:30 horas.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

.2

Art. 3º - Dependerá de autorização prévia do Governador do Estado a concessão de diárias para o deslocamento de servidores, e o pedido deverá ser feito através de justificativa circunstanciada, a fim de que a autoridade possa verificar a conveniência.

Art. 4º - Ficam vedados os deslocamentos com início nos finais de semana, sem que tenham o caráter de emergência ou plenamente justificáveis, em cuja análise poderão ser glosados.

Parágrafo único - O dispositivo deste artigo não se aplica aos Secretários de Estado.

Art. 5º - Nos casos em que o servidor se afastar da sede do serviço, na qualidade de assessor, fará jus às diárias ao mesmo valor atribuível à autoridade acompanhada.

§ 1º - Entende-se por assessor da autoridade, em viagem, o servidor com conhecimentos técnicos imprescindíveis ao assunto a ser tratado no destino.

§ 2º - Entende-se por assessor natural da função em relação ao Governador do Estado:

- a - Secretários de Estado e Adjuntos;
- b - Ajudante-de-ordens do Governador, e,
- c - Ajudante-de-ordens do Vice-Governador.

§ 3º - Desde que a viagem ao acompanhamento não seja por motivos técnicos, mas em razão de solenidades, visitas ou representação, as diárias serão concedidas ao assessor no valor correspondente ao grau de sua função conforme estabelecido no anexo I.

Art. 6º - As diárias serão pagas antecipadamente, mediante concessão pelo dirigente da repartição a que pertencer o servidor.

§ 1º - Os casos excepcionais de deslocamento, sem a liberação das diárias, não serão passíveis de reajuste por ocasião do seu pagamento posterior.

§ 2º - O ato de concessão deverá conter: o nome do servidor; o respectivo cargo, emprego ou função; a descrição sintética do serviço a ser executado; a duração provável do



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

.3

afastamento e a importância a ser paga.

§ 3º - Os eventuais casos de prorrogação do prazo de afastamento obedecerão idêntica autorização para que o servidor possa fazer jús às diárias correspondentes ao período em excesso.

Art. 7º - A comprovação de diárias fará parte integrante do mesmo processo da concessão e constará de bilhete de passagem (em original), não sendo admitido outro documento que o substitua, e relatório detalhado dos serviços executados.

§ 1º - O prazo para prestação de contas das diárias concedidas a servidores será de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data de retorno, quando o servidor exercer suas funções na se de do órgão em que estiver lotado, e, 10 (dez) dias, para os lotados no interior.

§ 2º - O não cumprimento por parte do servidor, do prazo de prestação de contas, estabelecido no parágrafo anterior, implicará o lançamento do débito na respectiva folha de pagamento.

Art. 8º - Serão restituídas pelo servidor, em 05 (cinco) dias, contados da data do retorno à sede originária do serviço, as diárias recebidas em excesso.

Parágrafo único - Quando, por qualquer circunstância, não for realizada a viagem, o servidor restituirá integralmente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da concessão, o valor das diárias recebidas.

Art. 9º - Nos termos dos artigos 128 e 129, da Lei Complementar nº 01, de 14 de novembro de 1984, o servidor que, indevidamente, receber diárias, será obrigado a restituir, de uma só vez, a importância recebida, sem prejuízo da punição disciplinar, bem como será punido aquele que conceder diárias com o objetivo de remunerar outros serviços e encargos, obrigado à reposição da importância correspondente.

Art. 10 - Somente será permitida concessão de diárias nos limites dos recursos orçamentários do exercício em que se der o afastamento.

Art. 11 - A reposição de importância correspondente a diárias, nos casos previstos neste Decreto, e dentro do mesmo exercício financeiro, ocasionará, após o recolhimento à conta



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

.4

bancária de origem, a reversão do respectivo crédito à dotação orçamentária própria.

Parágrafo único - A reposição será considerada Receita do Estado quando se efetivar após o encerramento do exercício financeiro em que se realizou o pagamento.

Art. 12 - Os valores das diárias são os fixados no anexo I deste Decreto, e serão reajustados na periodicidade necessária ao interesse público, após as devidas avaliações.

Parágrafo único - O deslocamento fora do Estado, terão seus valores acrescidos em 50% (cinquenta por cento) da diária fixada no anexo I.

Art. 13 - Fica incumbida a Auditoria Geral do Estado de acompanhar e fiscalizar o fiel cumprimento deste Decreto, bem como baixar Resoluções e/ou Instruções Normativas, visando a melhor desempenho de controle.

Art. 14 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os Decretos nºs 3824, de 30.06.88 e 3969, de 14.11.88.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia,  
em 31 de maio de 1989, 101ª da República.


  
JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA  
Governador



TABELA DE APLICAÇÃO DOS VALORES DAS DIÁRIAS

CLASSIFICAÇÃO DE CARGO / EMPREGO / FUNÇÃO	NÍVEL EQUIVALENTE	VALOR (NCz\$)
GOVERNADOR		166,00
VICE-GOVERNADOR		143,00
SECRETÁRIOS DE ESTADO E EQUIVALENTES		134,00
SECRETÁRIOS ADJUNTOS		125,00
PROCURADORES DE ESTADO		104,00
CARGOS EM COMISSÃO, DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES E EQUIVALENTES	DAS-3 DAS-2 e ASSESSOR-1 DAS-1	94,00 85,00 76,00
COMANDANTES DE AERONAVE		85,00
SEGURANÇAS DO GOVERNADOR		67,00
DIREÇÃO E ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIAS E FUNÇÕES GRATIFICADAS	DAI-3-NS	62,00
CARGOS/FUNÇÕES DE NÍVEL SUPERIOR	DAI-2-NS e DAI-1-NM	62,00
CARGOS/FUNÇÕES DE NÍVEL MÉDIO E SEUS EQUIVALENTES	NM	44,00

OBS: (1) Os deslocamentos com prazo superior a 6 (seis) horas e inferior a 12 (doze) horas de permanência fora da sede, farão jus a 50% (cinquenta por cento) dos valores acima.

OBS: (2) Para o deslocamento fora do Estado, estes valores serão acrescidos em 50% (cinquenta por cento).

OBS: (3) Para o deslocamento do interior para a Capital terão seus valores acrescidos em 50% (cinquenta por cento)